

A indústria do dano moral: Mito ou realidade?

Giovanni Pugliese G. de Magalhães

1.Introdução

A expressão "indústria do dano moral" tornou-se uma das mais repetidas no vocabulário jurídico brasileiro das últimas décadas. Invocada em decisões judiciais, manifestações doutrinárias e debates públicos, a expressão costuma ser utilizada para designar a suposta banalização das ações indenizatórias e a tentativa de transformar meros dissabores da vida cotidiana em fonte de enriquecimento financeiro.

Com efeito, não se pode negar que a ampliação da tutela dos direitos da personalidade, especialmente após a Constituição Federal de 1988, foi acompanhada por um significativo aumento das demandas indenizatórias. A consolidação do Código de Defesa do Consumidor, a expansão do acesso à Justiça e a crescente conscientização acerca dos direitos fundamentais contribuíram para que lesões antes ignoradas passassem a ser submetidas ao crivo do Poder Judiciário.

Nesse contexto, surgiu um movimento jurisprudencial voltado à contenção dos excessos, consolidando-se progressivamente o entendimento de que nem toda contrariedade, frustração ou inconveniente seria suficiente para justificar a reparação por danos morais. A conhecida teoria do "mero aborrecimento" passou a funcionar como verdadeiro filtro destinado a impedir que a responsabilidade civil fosse convertida em mecanismo de compensação para situações inerentes à vida em sociedade.

Entretanto, passadas décadas desde o surgimento desse discurso, impõe-se uma reflexão crítica: a chamada indústria do dano moral efetivamente existe como fenômeno jurídico relevante ou tornou-se apenas uma expressão retórica utilizada para justificar uma crescente restrição ao reconhecimento dos danos extrapatrimoniais? **Mais do que isso, ao combater a alegada banalização das indenizações, a jurisprudência não corre o risco de banalizar as próprias violações aos direitos da personalidade?**

A questão revela-se especialmente relevante em um cenário no qual situações semelhantes frequentemente recebem tratamentos distintos, variando conforme o órgão julgador, a percepção subjetiva do magistrado ou mesmo a evolução circunstancial da orientação jurisprudencial. Em muitos casos, condutas manifestamente ilícitas deixam de gerar reparação sob o fundamento de constituírem simples dissabores cotidianos, enquanto, em outros, fatos de gravidade comparável ensejam o reconhecimento do dano moral indenizável.

Diante desse panorama, o presente artigo propõe uma análise crítica da evolução da jurisprudência contemporânea acerca do dano moral, examinando as origens do discurso da sua suposta industrialização, o desenvolvimento da teoria do mero aborrecimento e os desafios enfrentados pela responsabilidade civil na busca por critérios mais objetivos e coerentes para a proteção da dignidade humana.

2. A construção do discurso da indústria do dano moral

A disseminação da expressão "indústria do dano moral" não ocorreu por acaso. Seu surgimento está diretamente relacionado às profundas transformações experimentadas pelo sistema jurídico brasileiro após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ao elevar a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República e conferir especial proteção aos direitos da personalidade, a Constituição inaugurou uma nova perspectiva acerca da responsabilidade civil. A reparação dos danos extrapatrimoniais deixou de ocupar posição secundária para assumir papel relevante na tutela dos direitos fundamentais.

Poucos anos depois, a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor ampliou ainda mais esse movimento. Relações anteriormente marcadas pela desigualdade econômica e informacional passaram a ser submetidas a um regime jurídico mais protetivo, favorecendo o reconhecimento de violações antes tratadas como simples inconvenientes decorrentes da dinâmica do mercado.

Paralelamente, o aumento do acesso à Justiça, a expansão da Defensoria Pública, a consolidação dos Juizados Especiais e a maior conscientização da população acerca dos seus direitos contribuíram para o crescimento expressivo das demandas indenizatórias. Situações relacionadas a inscrições indevidas em cadastros restritivos, falhas na prestação de serviços essenciais, cancelamentos de voos, cobranças abusivas, extravio de bagagens e diversas outras hipóteses passaram a ocupar espaço cada vez maior nos tribunais brasileiros.

Foi nesse ambiente que ganhou força a percepção de que determinadas ações indenizatórias buscavam transformar pequenos transtornos cotidianos em fonte de compensação financeira. Gradualmente, passou a se difundir a ideia de que haveria uma utilização excessiva do instituto do dano moral, fenômeno que recebeu a denominação, frequentemente reproduzida pela mídia e por setores da doutrina, de "indústria do dano moral".

Entretanto, a própria expressão merece cautela. Ao sugerir a existência de uma produção em massa de indenizações indevidas, ela carrega uma carga valorativa que nem sempre encontra correspondência empírica demonstrável. Embora seja inegável a existência de pedidos abusivos ou juridicamente frágeis, disso não decorre automaticamente a conclusão de que o sistema estivesse diante de um fenômeno generalizado de enriquecimento sem causa.

A utilização indiscriminada da expressão apresenta ainda outro problema. Ao concentrar a atenção exclusivamente nos excessos eventualmente praticados por alguns litigantes, corre-se o risco de ignorar que o crescimento das ações indenizatórias também pode ser interpretado como consequência natural da **ampliação da proteção jurídica conferida à dignidade humana e aos direitos da personalidade.**

Em outras palavras, o aumento do número de demandas não constitui, por si só, prova da existência de uma indústria do dano moral. Pode representar, simplesmente, o reflexo de uma sociedade mais consciente dos seus direitos e mais disposta a exigir a responsabilização por condutas ilícitas que anteriormente permaneciam sem qualquer resposta jurídica.

Nesse sentido, merece destaque a observação de Sérgio Cavalieri Filho ao rejeitar a premissa de que o aumento das demandas indenizatórias seria suficiente para caracterizar uma suposta "indústria da responsabilidade civil". Para o autor, não há indústria sem matéria-prima, razão pela qual a crescente

judicialização dos conflitos pode decorrer não da proliferação de pretensões infundadas, mas do aumento — ainda mais expressivo — das situações de danos injustos submetidas ao Poder Judiciário.

A reflexão é particularmente relevante porque desloca o foco do debate. Em vez de presumir que o crescimento das ações indenizatórias decorre necessariamente de abusos praticados pelos jurisdicionados, o autor convida à análise das causas que impulsionam essa litigiosidade.

Sob essa perspectiva, o aumento quantitativo das demandas, isoladamente considerado, não constitui elemento suficiente para demonstrar a existência de um fenômeno generalizado de abuso do direito de ação. Pode representar, em muitos casos, o reflexo natural de uma sociedade mais consciente dos seus direitos e menos tolerante às violações juridicamente relevantes.

Foi justamente diante da necessidade de conter os excessos sem inviabilizar a tutela dos direitos fundamentais que a jurisprudência passou a desenvolver mecanismos de filtragem das pretensões indenizatórias. Entre eles, nenhum alcançou maior protagonismo do que a teoria do chamado mero aborrecimento.

3. A ascensão da teoria do mero aborrecimento e sua função na jurisprudência brasileira

Diante do crescimento das demandas indenizatórias e da preocupação com a banalização da responsabilidade civil, a jurisprudência brasileira passou a desenvolver critérios destinados a distinguir situações efetivamente lesivas daquelas que representariam apenas os dissabores inerentes à convivência em sociedade.

Nesse contexto, consolidou-se gradualmente a chamada teoria do mero aborrecimento. Embora não possua previsão legal expressa, a construção jurisprudencial passou a ser amplamente utilizada como instrumento de contenção das pretensões indenizatórias fundadas em fatos considerados incapazes de produzir lesão relevante aos direitos da personalidade.

A lógica subjacente à teoria é relativamente simples. A vida em sociedade pressupõe a ocorrência de contratemplos, frustrações, atrasos, inconvenientes e situações desagradáveis que, embora possam gerar desconforto ou insatisfação, não configuram necessariamente ofensa à honra, à imagem, à privacidade, à integridade psíquica ou à dignidade da pessoa humana. Nem todo ilícito, portanto, seria suficiente para justificar a reparação por dano moral.

Sob essa perspectiva, a teoria desempenhou papel importante na racionalização do sistema de responsabilidade civil. Afinal, admitir que qualquer transtorno cotidiano gerasse automaticamente o dever de indenizar significaria converter o dano moral em mecanismo de compensação universal para todas as frustrações da vida moderna, distorcendo sua finalidade jurídica e comprometendo sua credibilidade institucional.

Não por acaso, diversos precedentes passaram a afastar o reconhecimento do dano moral em hipóteses envolvendo simples descumprimentos contratuais, pequenos atrasos, falhas pontuais na prestação de serviços ou situações incapazes de produzir repercussão significativa na esfera existencial do indivíduo. A preocupação dos tribunais era impedir que o instituto fosse esvaziado pela multiplicação de demandas fundadas em prejuízos meramente subjetivos ou em desconfortos de reduzida relevância jurídica.

Sob esse aspecto, a teoria do mero aborrecimento cumpriu função legítima. Ao exigir que o dano ultrapassasse determinado grau de gravidade, a jurisprudência buscou preservar a distinção entre lesões juridicamente relevantes e simples contrariedades cotidianas, evitando que a responsabilidade civil se transformasse em instrumento de monetização dos inconvenientes inerentes à vida em sociedade.

O problema, contudo, reside na dificuldade de estabelecer critérios objetivos para identificar o ponto exato em que um simples dissabor deixa de ser um aborrecimento comum e passa a configurar efetiva violação aos direitos da personalidade.

A expressão "mero aborrecimento" jamais recebeu contornos conceituais precisos. Trata-se de fórmula aberta, marcada por elevado grau de subjetividade, cuja aplicação frequentemente depende da percepção individual do julgador acerca da gravidade do fato analisado. Como consequência, situações semelhantes podem receber tratamentos distintos, produzindo significativa insegurança jurídica.

Mais preocupante ainda é a constatação de que, em determinados casos, a teoria passou a ser utilizada não apenas para afastar pedidos manifestamente excessivos, mas também para negar reparação em hipóteses nas quais a

própria ilicitude da conduta se mostra evidente. Nesses cenários, o filtro criado para combater abusos corre o risco de se converter em instrumento de relativização de violações efetivas aos direitos fundamentais.

A partir desse momento, a discussão deixa de girar em torno da existência ou não de uma suposta indústria do dano moral. **A verdadeira questão passa a ser outra: ao buscar impedir a banalização das indenizações, a jurisprudência não estaria contribuindo para a banalização de determinadas lesões à dignidade humana?**

4. Da indústria do dano moral à indústria do mero aborrecimento

Se é verdade que a teoria do mero aborrecimento surgiu como mecanismo legítimo de contenção de excessos, também é verdade que sua utilização progressivamente ampliada passou a despertar relevantes críticas doutrinárias e jurisprudenciais.

A principal delas decorre da percepção de que o combate à chamada indústria do dano moral pode ter produzido um efeito colateral indesejado: a crescente tolerância a condutas ilícitas que, embora reconhecidamente violadoras de direitos, acabam sendo tratadas como simples inconvenientes do cotidiano.

Em diversos setores da atividade econômica, especialmente nas relações de consumo, tornou-se relativamente comum a repetição de práticas lesivas em larga escala.

Cobranças indevidas, interrupções injustificadas de serviços essenciais, falhas recorrentes na prestação de serviços bancários, cancelamentos de voos, extravios de bagagens, negativa indevida de cobertura por planos de saúde e inscrições irregulares em cadastros restritivos constituem apenas alguns exemplos de situações frequentemente levadas ao Poder Judiciário.

Não raramente, o reconhecimento da ilicitude da conduta vem acompanhado da conclusão de que os transtornos experimentados pela vítima não ultrapassariam a esfera dos meros dissabores cotidianos. Em consequência, afasta-se a indenização por dano moral mesmo diante da comprovação de comportamento contrário ao ordenamento jurídico.

Esse fenômeno suscita uma indagação relevante. Se determinada prática empresarial é reiteradamente considerada ilícita, mas raramente produz

consequências patrimoniais significativas para o seu responsável, não se estaria criando um ambiente de reduzido desestímulo à repetição da conduta?

A questão adquire especial relevância quando se observa que muitos danos extrapatrimoniais não se manifestam por meio de sofrimento intenso, humilhação pública ou abalo psicológico profundo. Em inúmeras situações, a própria violação injusta de direitos fundamentais já representa lesão juridicamente relevante, ainda que suas consequências subjetivas não sejam facilmente mensuráveis.

O problema se agrava quando a expressão "mero aborrecimento" passa a funcionar como fundamento decisório genérico, utilizado sem a necessária análise das particularidades do caso concreto. Afinal, aquilo que para um observador externo pode parecer simples inconveniente pode representar significativa restrição à autonomia, à tranquilidade, à segurança ou à dignidade da pessoa afetada.

Não se ignora que a responsabilidade civil não pode ser transformada em instrumento de compensação automática para qualquer contratempo da vida moderna. Contudo, também não parece compatível com a centralidade constitucional da dignidade humana a adoção de uma postura excessivamente restritiva, capaz de esvaziar a proteção conferida aos direitos da personalidade.

Nesse cenário, alguns autores passaram a sustentar, em tom crítico, que o sistema jurídico corre o risco de substituir a suposta indústria do dano moral por aquilo que se convencionou chamar de "indústria do mero aborrecimento". A expressão busca evidenciar a tendência de rotular como simples dissabor situações que, em realidade, envolvem violações concretas de direitos juridicamente tutelados.

Evidentemente, não se trata de defender a ampliação indiscriminada das indenizações ou a eliminação dos filtros jurisprudenciais construídos ao longo das últimas décadas. O verdadeiro desafio consiste em evitar que a necessária contenção dos excessos se converta em obstáculo à efetiva reparação das lesões extrapatrimoniais legítimas.

O risco da banalização do dano moral é real. Mas igualmente real é o risco da banalização do ilícito. Entre esses dois extremos, impõe-se ao intérprete a difícil tarefa de preservar o equilíbrio entre a segurança jurídica e a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana.

5. O problema da subjetividade judicial e a busca por critérios mais objetivos

A dificuldade central da teoria do mero aborrecimento não reside propriamente na sua existência. Em qualquer sistema de responsabilidade civil é indispensável a adoção de mecanismos capazes de distinguir lesões juridicamente relevantes dos simples inconvenientes inerentes à vida em sociedade.

O verdadeiro problema surge quando essa distinção passa a depender excessivamente da percepção subjetiva do julgador, sem a existência de parâmetros suficientemente claros para orientar a decisão judicial.

Não é difícil encontrar exemplos de situações semelhantes que recebem soluções diametralmente opostas nos tribunais brasileiros. Em determinados casos, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é reconhecida como causa evidente de dano moral. Em outros, circunstâncias igualmente gravosas são tratadas como meros transtornos incapazes de justificar reparação. O mesmo ocorre em litígios envolvendo falhas bancárias, cancelamentos de viagens, interrupção de serviços essenciais e diversas outras hipóteses recorrentes na prática forense.

Essa oscilação decisória produz efeitos que transcendem os interesses das partes envolvidas no processo. A ausência de critérios objetivos compromete a previsibilidade das decisões judiciais, dificulta a avaliação dos riscos processuais e enfraquece a própria função orientadora da jurisprudência.

Sob a perspectiva do jurisdicionado, a insegurança é ainda mais evidente. Muitas vezes, pessoas submetidas a situações semelhantes recebem respostas completamente distintas do Poder Judiciário, não em razão de diferenças relevantes nos fatos, mas em decorrência da interpretação adotada pelo órgão julgador responsável pelo caso.

O problema torna-se particularmente sensível porque a própria noção de dano moral envolve elementos imateriais que não podem ser mensurados com a mesma precisão dos prejuízos patrimoniais. Não existe instrumento capaz de quantificar objetivamente a angústia, a humilhação, a frustração ou o sofrimento experimentado pela vítima. Ainda assim, a inevitável carga valorativa presente na análise judicial não pode servir de justificativa para decisões destituídas de critérios minimamente verificáveis.

Talvez o caminho mais adequado não esteja na tentativa de estabelecer conceitos rígidos e universais sobre o que constitui ou não mero aborrecimento. A complexidade das relações humanas dificilmente permitiria solução dessa natureza.

O que se mostra necessário é o fortalecimento de parâmetros argumentativos mais consistentes, capazes de conferir maior racionalidade e transparência ao processo decisório.

Nesse contexto, parece mais adequado deslocar o foco da discussão. Em vez de indagar abstratamente se determinado fato gerou sofrimento suficiente para justificar indenização, talvez seja mais útil examinar a natureza do direito violado, a intensidade da ofensa, a relevância do bem jurídico atingido, a posição das partes envolvidas e as consequências concretas produzidas pela conduta ilícita.

A centralidade da análise deve recair menos sobre a sensibilidade individual da vítima e mais sobre a gravidade objetiva da violação praticada. Afinal, a tutela dos direitos da personalidade não pode depender exclusivamente da demonstração de sofrimento excepcional, sob pena de se exigir da vítima uma espécie de prova impossível acerca da intensidade de suas emoções.

A busca por maior objetividade não significa eliminar a discricionariedade judicial, mas racionalizá-la. O desafio contemporâneo consiste justamente em construir decisões mais fundamentadas, mais coerentes e mais previsíveis, capazes de afastar tanto a banalização das indenizações quanto a banalização das próprias violações aos direitos fundamentais.

Em última análise, a credibilidade do sistema de responsabilidade civil não depende da adoção de uma postura mais permissiva ou mais restritiva em relação ao dano moral. Depende, sobretudo, da capacidade de oferecer respostas juridicamente consistentes, compreensíveis e compatíveis com os valores constitucionais que orientam a proteção da dignidade humana.

5.1. O que a jurisprudência do STJ revela sobre o tema

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evidencia que a discussão acerca do dano moral está longe de ser resolvida por fórmulas simplificadoras. Ao mesmo tempo em que a Corte busca evitar a banalização das indenizações, também reconhece que determinadas violações possuem gravidade suficiente para gerar dano moral independentemente da demonstração concreta do prejuízo experimentado pela vítima.

Um dos exemplos mais emblemáticos está nas hipóteses de inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito. Nesses casos, consolidou-se o entendimento de que o dano moral é presumido (*in re ipsa*), decorrendo da própria prática do ato ilícito, sendo desnecessária a comprovação específica do sofrimento ou constrangimento suportado pelo ofendido.

Por outro lado, a mesma jurisprudência também afirma que o mero descumprimento contratual, desacompanhado de circunstâncias excepcionais, não é suficiente para caracterizar dano moral indenizável. A orientação parte da premissa de que nem toda violação contratual atinge direitos da personalidade, sendo necessário que a conduta produza repercussões que ultrapassem os limites do simples inadimplemento.

A existência dessas duas linhas decisórias demonstra que o debate não pode ser reduzido à falsa dicotomia entre conceder ou negar indenizações. O verdadeiro desafio consiste em identificar quais situações efetivamente representam lesões juridicamente relevantes aos direitos da personalidade e quais permanecem restritas ao campo dos dissabores inerentes às relações sociais e econômicas.

Nesse aspecto, a própria jurisprudência do STJ parece caminhar no sentido de privilegiar a análise da gravidade objetiva da violação e do bem jurídico atingido, em detrimento de avaliações puramente subjetivas acerca da intensidade do sofrimento experimentado pela vítima. Trata-se de orientação que contribui para maior racionalidade do sistema, embora ainda não elimine por completo as divergências verificadas na prática forense.

A dificuldade persiste justamente porque a fronteira entre o mero dissabor e o dano moral indenizável continua sendo uma das zonas mais sensíveis e controvertidas da responsabilidade civil contemporânea. É nesse espaço de incerteza que se desenvolvem tanto o discurso da suposta indústria do dano moral quanto as críticas à excessiva utilização da teoria do mero aborrecimento.

5.2. Entre a proteção da dignidade e a contenção dos excessos: as lições da jurisprudência

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça oferece importantes elementos para compreender a complexidade do debate em torno do dano moral. Longe de adotar uma postura uniformemente expansionista ou restritiva, a Corte tem procurado construir parâmetros que permitam conciliar a proteção dos direitos da personalidade com a necessidade de evitar a banalização das indenizações.

Um dos exemplos mais conhecidos dessa preocupação encontra-se nas controvérsias envolvendo inscrições indevidas em cadastros de inadimplentes. Tradicionalmente, o STJ consolidou o entendimento de que a negativação indevida do nome do consumidor configura hipótese de dano moral presumido (*in re ipsa*), dispensando a comprovação específica do prejuízo extrapatrimonial, em razão da própria gravidade da lesão ao crédito e à reputação do indivíduo.

Ao mesmo tempo, a Corte também firmou orientação no sentido de que, havendo inscrição legítima preexistente, a nova anotação irregular não gera automaticamente direito à indenização por dano moral, entendimento cristalizado na Súmula 385. A lógica subjacente é a de que a restrição indevida não produz, nesse contexto específico, um agravamento significativo da situação jurídica já existente.

O aspecto mais interessante, contudo, é que a própria evolução jurisprudencial demonstra a insuficiência de soluções excessivamente rígidas. Em julgados posteriores, o STJ passou a admitir, em determinadas circunstâncias, a flexibilização da Súmula 385 quando existirem elementos concretos capazes de evidenciar a ilegitimidade das inscrições anteriores ou a efetiva ocorrência de dano relevante.

Essa evolução revela uma importante constatação: os casos envolvendo dano moral raramente admitem respostas automáticas. A tentativa de resolver controvérsias complexas por meio de fórmulas abstratas frequentemente conduz a novas distorções, exigindo dos tribunais constante esforço de adaptação às particularidades dos casos concretos.

Talvez seja justamente essa a principal lição oferecida pela jurisprudência contemporânea. O debate não deve ser conduzido a partir da premissa de que toda lesão merece indenização, nem da ideia oposta de que a maior parte dos conflitos representa apenas mero aborrecimento. Entre esses extremos existe uma ampla zona de análise que demanda fundamentação cuidadosa, ponderação dos interesses envolvidos e compromisso efetivo com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica.

Por essa razão, a qualidade da resposta jurisdicional não pode ser medida pela quantidade de indenizações deferidas ou indeferidas, mas pela consistência dos critérios utilizados para justificar cada decisão. A legitimidade da responsabilidade civil contemporânea depende menos da ampliação ou da restrição do dano moral e mais da capacidade de oferecer soluções coerentes, previsíveis e constitucionalmente adequadas.

6. Conclusão

A discussão acerca da existência de uma suposta indústria do dano moral acompanha a evolução da responsabilidade civil brasileira há décadas. Desde a ampliação da tutela dos direitos da personalidade promovida pela Constituição Federal de 1988, o aumento das demandas indenizatórias passou a despertar preocupações legítimas relacionadas à banalização das indenizações e à utilização indevida do Poder Judiciário como instrumento de obtenção de vantagens patrimoniais.

Nesse contexto, a construção jurisprudencial da teoria do mero aborrecimento desempenhou papel relevante ao estabelecer filtros destinados a impedir que qualquer desconforto cotidiano fosse automaticamente convertido em dano moral indenizável. A preocupação com a preservação da seriedade do instituto

da responsabilidade civil e com a racionalidade do sistema jurídico é não apenas legítima, mas necessária.

Entretanto, a análise da jurisprudência contemporânea revela que o problema está longe de admitir respostas simplistas. Se, por um lado, a banalização do dano moral representa risco concreto para a credibilidade do instituto, por outro, a excessiva restrição ao reconhecimento das lesões extrapatrimoniais pode conduzir à banalização de condutas ilícitas e ao enfraquecimento da tutela dos direitos fundamentais.

A dificuldade não reside na existência de filtros jurisprudenciais, mas na forma como eles são aplicados. A utilização genérica e excessivamente subjetiva de expressões como "mero aborrecimento" pode transformar uma ferramenta legítima de contenção de abusos em mecanismo de negação de reparações juridicamente justificáveis. Quando isso ocorre, corre-se o risco de deslocar o foco da proteção da dignidade humana para uma preocupação quase exclusiva com a redução das indenizações.

Talvez, portanto, a pergunta que intitula este artigo não seja a mais importante. Mais relevante do que indagar se existe uma indústria do dano moral é questionar se o debate construído em torno dessa expressão não passou a obscurecer a verdadeira finalidade da responsabilidade civil contemporânea.

A função do instituto jamais foi premiar sensibilidades exacerbadas nem transformar dissabores cotidianos em fonte de enriquecimento. Mas também não pode ser a de normalizar violações de direitos sob o argumento de que fazem parte da vida em sociedade. Entre esses dois extremos encontra-se o verdadeiro desafio da jurisprudência: identificar, com critérios cada vez mais consistentes e transparentes, quais lesões efetivamente merecem a tutela reparatória do ordenamento jurídico.

Numa ordem constitucional fundada na dignidade da pessoa humana, o propósito não deve ser combater uma suposta indústria do dano moral nem fomentar uma cultura de indenizações automáticas. O que se busca é assegurar que toda violação juridicamente relevante receba resposta proporcional, adequada e coerente com os valores que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Mais importante do que discutir a existência de uma suposta indústria do dano moral é construir critérios capazes de distinguir, com segurança e coerência, os meros dissabores cotidianos das efetivas lesões aos direitos da personalidade.

O futuro do dano moral não depende da adoção de uma postura mais restritiva ou mais expansiva pelos tribunais, mas da capacidade de superar rótulos retóricos e identificar quando uma lesão à dignidade humana se revela juridicamente relevante a ponto de justificar a intervenção reparatória do Direito.